

contestação, embargos ou outras petições e comunicações constantes dos autos, bem como as feitas pelo Diário de Justiça ou no ambiente virtual dos processos eletrônicos, salvo expressa determinação legal em contrário.

§ 2º A ausência de informação nos autos acerca de domicílio e residência do devedor e dos corresponsáveis não inviabiliza o encaminhamento da certidão referida no *caput* deste artigo nem a inscrição em Dívida Ativa.

§ 3º Na inexistência de custas ou despesas processuais a recolher, o processo poderá ser imediatamente arquivado.

§ 4º Existindo custas a recolher, deverá ser providenciada a intimação do devedor para pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado.

§ 5º Ocorrendo o pagamento no prazo, os comprovantes serão anexados ao processo para fins de baixa e arquivamento dos autos.

§ 6º Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo.

§ 7º A certidão de crédito conterá:

I - o nome da parte condenada ao pagamento das custas processuais e dos corresponsáveis, se houver, com as respectivas qualificações e identificações (nacionalidade, naturalidade, cargo, emprego, números no Cadastro de Pessoa Física - CPF e da Carteira de Identidade, se pessoa física, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, se pessoa jurídica);

II - o valor originário das custas pendentes de pagamento, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza do crédito e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número do processo ou expediente de que se originou o crédito para inscrição no registro de Dívida Ativa.

§ 8º Efetuado o pagamento da dívida após a providência descrita no §4º, a Secretaria de Estado da Fazenda deverá ser comunicada para fins de baixa da inscrição em Dívida Ativa.

Art. 47. O juiz de direito deve realizar ao final de cada exercício, o levantamento dos processos em tramitação na vara em que preside, a fim de identificar pendências no recolhimento de custas, despesas e outros recolhimentos, intimando as partes para o pagamento no prazo de trinta dias, sob pena de abandono da causa.

Art. 48. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará poderá criar, no âmbito da Coordenadoria Geral de Arrecadação, vinculada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, o serviço de cobrança administrativa das custas processuais e outros recolhimentos, visando à recuperação das receitas pendentes de pagamento, antes do envio da certidão de crédito à Secretaria de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 49. A fiscalização referente à cobrança de custas processuais e outros recolhimentos de que trata a presente Lei será feita pelas Corregedorias de Justiça, pelos juízes corregedores, pelos juízes de direito, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou de interessados, sem prejuízo da atuação dos Analistas Judiciários - Fiscal de Arrecadação, por meio da Coordenadoria Geral de Arrecadação.

Art. 50. É vedado ao servidor da justiça e ao magistrado receber custas processuais e outros recolhimentos a qualquer título, sob pena de aplicação das sanções legais.

Art. 51. Os servidores ou magistrados do Poder Judiciário que cobrarem custas processuais e outros recolhimentos indevidos ou excessivos serão punidos na forma da lei.

§ 1º O prejudicado pode reclamar ao juiz do feito ou à Corregedoria de Justiça competente que, ouvido o reclamado no prazo de cinco dias, decidirá sobre o pedido.

§ 2º Da decisão cabe recurso às Corregedorias de Justiça ou ao Conselho da Magistratura, respectivamente, com efeito suspensivo, dentro do prazo de cinco dias contados da data de sua ciência.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Independentemente do pagamento de custas processuais e outros recolhimentos, os Diretores de Secretaria e Secretários de Câmara fornecerão documento, certidão, informação, cópia ou traslado que for requisitado por autoridade judiciária, órgão do Ministério Público ou representante da Fazenda Estadual, com expressa indicação, no corpo do documento, da autoridade que o requisitou.

Art. 53. É obrigatória, nas unidades judiciárias, a exposição permanente, de forma visível e em local de fácil acesso ao público, de exemplar desta Lei e da Tabela de custas processuais e outros recolhimentos.

Art. 54. Nas custas processuais e outros recolhimentos pagos indevidamente, o pedido de restituição será dirigido ao juiz do processo que, após decisão, oficiará à Coordenadoria Geral de Arrecadação para a efetiva devolução dos valores.

§ 1º Nos casos de custas processuais iniciais recolhidas antes da distribuição e sem que esta tenha sido efetivada, o requerimento deverá ser encaminhado diretamente à Coordenadoria Geral de Arrecadação.

§ 2º A extinção de processo sem resolução de mérito, por qualquer motivo, não dá direito à devolução de custas pagas no processo.

§ 3º O deferimento de justiça gratuita posterior ao pagamento de custas relativas a atos já praticados não dá direito à devolução de custas anteriormente pagas.

Art. 55. O juiz do feito, mediante certidão circunstanciada do Oficial de Justiça que atestar o cumprimento de atos em quantidade superior à constante do mandado, deverá, após análise, determinar a complementação das custas e das despesas das diligências não recolhidas previamente.

Art. 56. Constatado o não pagamento das custas finais em autos desarquivados, o atendimento de requerimento e/ou a expedição de documentos solicitados pela parte condenada, fica condicionado à quitação das custas finais, além do pagamento dos atos requeridos.

Art. 57. As dúvidas suscitadas sobre a aplicação da Tabela de Custas Processuais e outros recolhimentos, assim como os casos omissos serão solucionadas pelo juiz do feito que poderá remetê-las à Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado.

Art. 58. Compete às Corregedorias de Justiça orientar e regulamentar de forma conjunta o disposto nesta Lei.

Art. 59. No curso do processo cabe aos magistrados de 1º e 2º grau acompanhar o cumprimento das disposições desta Lei e da Tabela anexa.

Art. 60. As disposições da presente Lei terão imediata aplicação aos atos processuais ainda não pagos.

Art. 61. O valor da taxa judiciária, das custas judiciais e das despesas processuais será atualizado anualmente, tendo por base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2016.

Art. 63. Ficam revogadas a Lei nº 5.738, de 16 de fevereiro de 1993, e a Lei nº 7.759, de 11 de dezembro de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 2015.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

TABELA DE TAXAS JUDICIÁRIAS, CUSTAS JUDICIAIS E DESPESAS PROCESSUAIS			
TABELA I - PROCESSOS CÍVEIS E CRIMINAIS (1º e 2º Grau)			
1. Taxa Judiciária			
1.1 Taxa Judiciária: 1% do Valor da Causa			
	Mínimo		R\$ 103,30
	Máximo		R\$ 2.604,50
2. Custas Judiciais			
2.1 Atos do Distribuidor			
			R\$ 50,20
2.2 Atos do Contador			
			R\$ 86,10
2.3 Atos do Contador a Conta			
	A cada limite de	11.208,93	R\$ 86,10
	Valor Máximo		R\$ 837,30
2.4 Atos das Secretarias Judiciais			
	Valor da causa de até R\$ 1.000,00		R\$ 37,40
	Valor da causa de R\$ 1.000,01 até 4.000,00		R\$ 76,70
	Valor da causa de R\$ 4.000,01 até 7.000,00		R\$ 116,10
	Valor da causa de R\$ 7.000,01 até 10.000,00		R\$ 196,10
	Valor da causa de R\$ 10.000,01 até 14.064,00		R\$ 326,50
	Valor da causa de R\$ 14.064,01 até 22.383,00		R\$ 499,60
	Valor da causa de R\$ 23.383,01 até 34.861,00		R\$ 703,60
	Valor da causa de R\$ 34.861,01 até 53.577,00		R\$ 1.029,00
	Valor da causa de R\$ 53.577,01 até 81.650,00		R\$ 1.362,40
	Valor da causa de R\$ 81.650,01 até 123.759,00		R\$ 1.758,60
	Valor da causa de R\$ 123.759,01 até 186.922,00		R\$ 2.143,80
	Valor da causa de R\$ 186.922,01 até 281.666,00		R\$ 2.560,90
	Valor da causa de R\$ 281.666,01 até 423.782,00		R\$ 2.958,10
	Valor da causa de R\$ 423.782,01 até 636.955,00		R\$ 3.515,00
	Valor da causa de R\$ 636.955,01 até 890.000,00		R\$ 4.066,30
	Valor da causa de R\$ 890.000,01 até 1.036.667,01		R\$ 4.840,00
	Valor da causa acima de de R\$ 1.036.667,01		R\$ 5.489,30
2.5	Expedição de Mandado		R\$ 74,50
2.6	Expedição de carta precatória, rogatória, de ordem, de citação e de intimação		R\$ 74,50
2.7 Atos do Partidor			
	A cada limite de R\$ 37.766,00		R\$ 67,00
	Valor máximo		R\$ 863,30
2.8 Atos do Apregoador e Leiloeiro			
	Hasta pública: 0,5% de valor do bem até o limite de		R\$ 943,40